



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3744, DE 2023

Acrescenta a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a redução a zero da alíquota de contribuição para o PIS/Pasep e COFINS na importação e na comercialização de órtese e próteses.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO  
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23873.88075-36

Acrescenta a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a redução a zero da alíquota de contribuição para o PIS/Pasep e COFINS na importação e na comercialização de órtese e próteses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º-** O art. 8º, e 28, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 12º .....

XLII – órteses e próteses. ” (NR)

“Art. 28 .....

XXXIX- órteses e próteses. ” (NR) ”

**Art. 2º** - Para fins do disposto no art.14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º, do art.165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentaria cuja apresentação ocorrer após sessenta dias de publicação desta lei.

*Parágrafo único* - O benefício de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.





SENADO FEDERAL

SF/23873.88075-36

**Art. 3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretamente à pessoa portadora de necessidade especial física, visual e auditiva, a isenção do imposto de importação na internação em território nacional de próteses e órteses, quando não existam similares fabricados em território nacional, e a isenção do imposto sobre produtos industrializados, quando da aquisição desses mesmos produtos fabricados no Brasil.

A isenção desses tributos assegurará melhor acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais que, com o uso de próteses e órteses adequadas e a preços mais módicos (geralmente, esses produtos possuem um alto custo), terão maior capacidade de locomoção, manuseio, audição e outros sentidos, bem como minimizará as agruras vividas diuturnamente por esses deficientes.

Pelos motivos dissertados e demonstrados de real e veemente necessidade de apoio, inclusão social e acessibilidade, proponho o presente contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art165\_par6

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art14

- Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 - LEI-10865-2004-04-30 - 10865/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10865>